

Institui a Lei Orgânica da Polícia Federal

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei complementar:

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A Polícia Federal, órgão permanente de Estado, organizada e mantida pela União, integrante da estrutura do Ministério da Justiça e Segurança Pública, fundada na hierarquia e disciplina, essencial à segurança pública e à defesa das instituições democráticas, tem sua organização e funcionamento disciplinados por esta lei complementar, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.

Parágrafo único. A Polícia Federal tem sua atuação baseada no respeito aos princípios constitucionais, aos direitos fundamentais e às instituições democráticas, bem como nos valores de integridade, inovação, imparcialidade, eficiência, ética, cooperação internacional, preservação do meio ambiente e responsabilidade.

Capítulo I
Das Competências

Art. 2º Compete à Polícia Federal:

I - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União, atuando especialmente na investigação dos seguintes crimes:

- fazendários, previdenciários, eleitorais, contra a ordem política e social, contra as instituições democráticas e outros praticados em detrimento de bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas;
- de genocídio, de redução à condição análoga de escravo, de tráfico de pessoas, de promoção de migração ilegal e de envio de criança ou adolescente ao exterior sem observância das formalidades legais ou com a intenção de obtenção de lucro;
- de invasão e ocupação de terras e prédios públicos federais e outros assemelhados, bem como os de falsificação de documento público com fim de obtenção de propriedade de tais terras;

d) contra a vida praticados contra ou por agentes públicos federais no exercício do cargo ou em razão deste;

e) contra a vida praticados por grupos de extermínio, facções criminosas, organizações paramilitares, milícias particulares e grupos ou esquadrões voltados à prática de tais crimes, quando houver autorização ou determinação pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, sem prejuízo das atribuições de outras instituições;

f) contra o sistema financeiro nacional, contra o mercado de valores mobiliários, de corrupção, e outros que impliquem desvio de recursos federais praticados por gestores públicos, bem como de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores relacionados aos crimes precedentes de competência federal;

g) contra o meio ambiente, contra o patrimônio histórico e cultural e contra os povos originários e as comunidades tradicionais, quando de interesse da União, sem prejuízo das atribuições de outras instituições;

h) praticados em ambiente cibernético que sejam caracterizados como de alta tecnologia, que tenham por objeto precípuo o ataque ou a violação a sistemas computacionais de infraestruturas críticas do país, que afetem a dignidade sexual infantojuvenil, que sejam caracterizados como fraudes bancárias eletrônicas, ou que tenham conteúdo de discriminação ou preconceito, quando de interesse da União;

II – apurar outras infrações penais cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;

III - prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o tráfico de armas, o contrabando e o descaminho, bem como crimes relacionados com direitos humanos e conflitos agrários ou fundiários e aqueles deles decorrentes, quando se tratar de competência federal, sem prejuízo da ação de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;

IV – prevenir, reprimir e investigar, com exclusividade, os crimes de terrorismo;

V - exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras, controle e fiscalização de segurança privada, controle e fiscalização de produtos químicos, controle e fiscalização de armas de fogo, controle migratório, registro e emissão de documentos de identificação de migrantes, retiradas compulsórias e emissão de documentos de viagem;

VI - coibir a turbação e o esbulho possessório dos bens próprios da União e das entidades integrantes da administração pública federal, sem prejuízo da manutenção da ordem pública pelas polícias militares dos Estados e do Distrito Federal;

VII - exercer, nos termos legais e regulamentares as funções de segurança do Presidente da República e do Vice-Presidente da República, dos familiares do Presidente da República e do Vice-Presidente da República, de Ministros de Estado, de autoridades federais, de dignitários estrangeiros em visita ao país, de grandes eventos e de depoentes especiais;

VIII - presidir a comissão nacional de segurança pública nos portos, terminais e vias navegáveis, gerenciar o sistema nacional de armas, o sistema nacional de informações criminais, o sistema nacional de informações de segurança pública e as atividades relacionadas com bancos de perfis genéticos e balísticos em âmbito federal;

IX – exercer com exclusividade atividades de cooperação policial internacional no exterior, de forma direta ou por meio de organismos multilaterais, conforme os compromissos assumidos pelo Brasil em tratados e acordos com outros países e com organizações multilaterais, bem como exercer tais atividades em território nacional, em articulação com outros órgãos do sistema de persecução penal;

X – exercer atividades de cooperação jurídica internacional no interesse dos procedimentos de polícia judiciária em tramitação no órgão, assim como prestar apoio às polícias civis nos procedimentos de mesma natureza, em especial a atuação relacionada a auxílio direto internacional em matéria penal, apoio em procedimentos de subtração internacional de crianças e adolescentes, proposição e composição de equipes conjuntas de investigação e execução das medidas de extradição e transferência internacional de pessoas condenadas, respeitadas as competências da autoridade central.

XI - atuar como Escritório Central Nacional da Organização Internacional de Polícia Criminal - Interpol no Brasil, assim como de outros organismos multilaterais de natureza policial;

XII - elaborar pesquisas, produzir e difundir conhecimento sobre segurança pública, violência, prevenção e repressão da criminalidade, promoção dos direitos humanos, cultura de paz, combate ao preconceito, modernização das instituições e valorização dos profissionais de segurança pública; e

XIII – exercer as demais funções e atuar nas demais investigações que lhe forem atribuídas e definidas por lei.

Capítulo II

Da Organização e do Funcionamento

Seção I

Da Estrutura Organizacional Básica

Art. 3º A Polícia Federal tem a seguinte estrutura organizacional básica:

I – unidades centrais, compostas pela Direção-Geral, pelas diretorias e pela Corregedoria-Geral, com as respectivas unidades subordinadas;

II - unidades descentralizadas, compostas pelas superintendências regionais localizadas nos 26 estados da Federação e no Distrito Federal, com suas respectivas unidades subordinadas, incluindo delegacias especializadas, delegacias descentralizadas e postos de caráter provisório ou permanente;

III – os seguintes órgãos colegiados de caráter deliberativo:

- a) Conselho Superior de Polícia;
- b) Conselho de Ensino;
- c) Comissão de Ética;
- d) Conselhos Regionais de Polícia – CRP;

IV – missões permanentes e transitórias no exterior, de assessoramento em assuntos de polícia judiciária, de segurança pública, de migração e de cooperação policial junto às missões diplomáticas do Brasil, organismos internacionais e repartições consulares.

Parágrafo único. Decreto regulamentar detalhará a estrutura organizacional da Polícia Federal, cujas atribuições serão disciplinadas em regulamento interno.

Seção II

Do Conselho Superior de Polícia

Art. 4º O Conselho Superior de Polícia, presidido pelo diretor-geral, tem como membros:

- I - os diretores titulares das diretorias da Polícia Federal;
- II - o corregedor-geral; e
- III - os superintendentes regionais.

Art. 5º O Conselho Superior de Polícia possui as seguintes atribuições:

- I - orientar as atividades policiais e administrativas em geral e opinar nos assuntos de relevância institucional;
- II – editar o Regimento Interno da Polícia Federal, bem como outras Resoluções relativas à organização e funcionamento do órgão;
- III - organizar as listas de promoção por merecimento, julgar reclamações e recursos contra a inclusão, exclusão e classificação em tais listas, e encaminhá-las ao diretor-geral da Polícia Federal; e
- IV - deliberar sobre propostas de elogios, de concessão de medalhas e diplomas em razão do mérito e de integração à Galeria de Heróis da Polícia Federal.

Seção III

Do Diretor-Geral

Art. 6º O cargo de diretor-geral da Polícia Federal, nomeado pelo Presidente da República, é privativo de delegado de polícia federal da ativa, integrante da classe especial, com mais de 15 anos de efetivo exercício no cargo em unidades da Polícia Federal.

Parágrafo único. O diretor-geral exercerá mandato de 3 anos, prorrogáveis por um ano.

Art. 7º Ao diretor-geral incumbe:

I - dirigir, planejar, coordenar, orientar e controlar as atividades, bem como estabelecer os objetivos, as políticas, as metas prioritárias e as diretrizes da Polícia Federal;

II - promover a execução das diretrizes de segurança pública estabelecidas pelo Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública;

III - representar a Polícia Federal no país e no exterior, ou indicar representante;

IV - expedir atos administrativos necessários à consecução dos objetivos finalísticos e das metas da Polícia Federal;

V - expedir atos normativos internos para a execução das leis, decretos e regulamentos com efeitos na esfera de atribuição da Polícia Federal, bem como para a organização das atividades e procedimentos do órgão;

VI - firmar, como representante legal da Polícia Federal, memorandos de entendimento com instituições estrangeiras congêneres ou organismos internacionais, contratos, convênios, acordos de cooperação técnica e instrumentos congêneres com entidades de direito público e privado;

VII - gerir os recursos orçamentários e financeiros consignados à Polícia Federal;

VIII - praticar os atos legalmente definidos como ordenador de despesas;

IX - aprovar planos e programas anuais, plurianuais ou especiais, relacionados às ações de atribuição da Polícia Federal;

X - designar e dispensar os ocupantes de cargos em comissão e funções de confiança no âmbito da Polícia Federal;

XI - dar posse a servidores efetivos em funções comissionadas executivas para diretores e corregedor-geral, nas unidades centrais, e para superintendentes regionais e corregedores regionais, nas descentralizadas;

XII - aprovar a indicação de servidores para cursos de especialização, aperfeiçoamento e treinamento no exterior;

XIII - ativar, transferir, desativar ou extinguir coordenações, divisões, unidades descentralizadas, serviços, setores, núcleos e unidades assemelhadas, em caráter temporário ou permanente e atribuir a seus responsáveis as respectivas funções comissionadas;

XIV – indicar os servidores para as funções de adido policial federal, adido policial federal adjunto e auxiliar de adido, e designar os servidores para a função de oficial de ligação;

XV - avocar, para decisão ou revisão, assuntos de natureza policial ou administrativa, sem prejuízo das atribuições previstas aos demais dirigentes das unidades da Polícia Federal;

XVI - apresentar ao Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública o relatório anual de atividades, o plano estratégico e a proposta orçamentária anual;

XVII - regulamentar e promover a remoção de servidores que resulte em ônus para a Administração;

XVIII - decidir processos administrativos disciplinares instaurados nas superintendências regionais ou na Corregedoria-Geral com pena de suspensão superior a trinta e inferior a sessenta dias, sem prejuízo da aplicação de penalidades inferiores em casos de avocação ou de reforma de decisões na instância recursal;

IXX - decidir processos administrativos disciplinares que tenha instaurado, com pena de advertência, repreensão ou suspensão até sessenta dias;

XX - propor ao Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública a aplicação de penas superiores às previstas nos incisos XX e XXI;

XXI - autorizar a realização de concursos públicos para provimento dos cargos policiais e administrativos vagos;

XXII - presidir e regulamentar o funcionamento do Conselho Superior de Polícia;

XXIII - definir em instrução normativa as atribuições específicas das unidades centrais e descentralizadas bem como de seus dirigentes;

XXIV - ativar ou desativar postos, em caráter provisório ou permanente, com vista a atender demandas relacionadas às atribuições da Polícia Federal;

XXV - estabelecer em portaria as circunscrições das superintendências regionais;

XXVI - promover a gestão estratégica da Polícia Federal;

XXVII - estabelecer diretrizes para o gerenciamento de riscos de ações, projetos e iniciativas da Polícia Federal;

XXVIII – autorizar o afastamento dos servidores da Polícia Federal do país para estudo ou missão oficial;

XXIX - autorizar a concessão de diárias e passagens de servidores, vedada a subdelegação na hipótese de deslocamentos para o exterior com ônus.

Seção IV

Das Funções Comissionadas

Art. 8º Na designação dos servidores para ocupação das funções comissionadas do órgão, e de seus substitutos eventuais, serão observados os seguintes requisitos:

I – para as funções de diretor-executivo, corregedor-geral e diretor, exceto diretor técnico-científico, o indicado deverá ser delegado de polícia federal, integrante da classe especial, com mais de treze anos de efetivo exercício no cargo em unidades da Polícia Federal, além de preferencialmente ter ocupado anteriormente cargos ou funções comissionados de direção, chefia ou assessoramento por três anos, consecutivos ou não;

II - para a função de diretor técnico-científico, o indicado deverá ser perito criminal federal, integrante da classe especial, possuir mais de treze anos de efetivo exercício no cargo em unidades da Polícia Federal, além de preferencialmente ter ocupado anteriormente cargos ou funções comissionados de direção, chefia ou assessoramento por três anos, consecutivos ou não;

III – para a função de coordenador-geral e equivalentes o indicado deverá ser servidor policial ou administrativo, integrante da última classe da carreira, possuir mais de dez anos de efetivo exercício no cargo em unidades da Polícia Federal, além de preferencialmente ter ocupado anteriormente cargos ou funções comissionados de direção, chefia ou assessoramento por dois anos, consecutivos ou não;

IV - para a função de superintendente regional o indicado deverá ser delegado de polícia federal, preferencialmente integrante da classe especial, possuir mais de dez anos de efetivo exercício no cargo em unidades da Polícia Federal, além de preferencialmente ter ocupado anteriormente cargos ou funções comissionados de direção, chefia ou assessoramento por dois anos, consecutivos ou não.

V - para a função de coordenador, o indicado deverá ser servidor policial ou administrativo, integrante da penúltima classe da carreira ou superior, possuir mais de oito anos de efetivo exercício no cargo em unidades da Polícia Federal, além de preferencialmente ter ocupado anteriormente cargos ou funções comissionados de direção, chefia ou assessoramento por um ano, consecutivos ou não.

VI - para as funções de corregedor regional, delegados regionais e equivalentes, o indicado deverá ser delegado de polícia federal, integrante da primeira classe ou superior, possuir mais de cinco anos de efetivo exercício no cargo em unidades da Polícia Federal, além de preferencialmente ter ocupado anteriormente cargos ou funções comissionados de direção, chefia ou assessoramento por um ano, consecutivos ou não.

§ 1º O corregedor-geral e os corregedores regionais serão designados pelo diretor-geral para mandato de dois anos, prorrogáveis.

§ 2º As funções comissionadas da Polícia Federal deverão ser preferencialmente ocupadas por mulheres em proporção idêntica, ou superior, à porcentagem de ocupação feminina nos cargos efetivos.

§ 3º Excepcionalmente poderão ser designados servidores cedidos de outros órgãos para ocupação das funções mencionadas nos incisos III e V, desde que a indicação seja aprovada pelo Conselho Superior de Polícia.

§ 4º Regulamento interno disporá sobre eventuais requisitos adicionais, bem como sobre os perfis profissionais e os critérios para ocupação das demais funções comissionadas no âmbito da Polícia Federal.

TÍTULO II DOS SERVIDORES

Capítulo I Dos Cargos da Polícia Federal

Art. 9º O quadro básico de pessoal da Polícia Federal é integrado pelos cargos policiais e administrativos, todos típicos de Estado.

§ 1º São os seguintes os cargos policiais:

- I - delegado de polícia federal;
- II - perito criminal federal; e
- III - oficial de polícia federal.

§ 2º São os seguintes os cargos administrativos:

- I - analista administrativo da polícia federal; e
- II - técnico administrativo da polícia federal.

Capítulo II Das Atribuições

Art. 10. As atribuições dos cargos da Polícia Federal serão previstas em portaria ministerial, que disporá sobre as competências de diferentes níveis de complexidade e responsabilidade, de acordo com a atuação e com a classe ocupada.

§ 1º Compete ao delegado de polícia federal, de acordo com o disposto nas leis e nos regulamentos, a direção das atividades da Polícia Federal, bem como a condução da investigação criminal por meio de inquérito policial ou outro procedimento previsto em lei, no exercício de funções de natureza jurídica e policial, podendo requisitar perícias, informações, documentos e dados que interessem às apurações criminais, assegurada a autonomia técnica e jurídica.

§ 2º Compete ao perito criminal federal, de acordo com o disposto nas leis e nos regulamentos, a direção das atividades periciais da Polícia Federal, bem como exercer as atividades de perícia oficial de natureza, assegurada a autonomia técnica e científica.

§ 3º Compete ao oficial de polícia federal, de acordo com o disposto nas leis e nos regulamentos, exercerem as atribuições investigativas, procedimentais, de identificação, de obtenção de dados e de operações de inteligência, além da gestão e da execução de atividades de fiscalização e de controle, assegurada a autonomia técnica.

§ 4º Compete ao analista administrativo da polícia federal exercer as funções de nível superior específicas de sua área de formação e atribuição, previstas em regulamento, inclusive em relação ao apoio a atividades de polícia judiciária, de fiscalização e de controle que não impliquem no uso de força policial.

§ 5º Compete ao técnico administrativo da polícia federal exercer atividades de suporte às áreas meio e finalísticas da Polícia Federal, inclusive em relação ao apoio e execução das atividades cartorárias, de fiscalização e de controle que não impliquem no uso de força policial.

Capítulo III

Do Ingresso nos Cargos

Art. 11. A Polícia Federal promoverá concursos públicos para provimento de seus cargos policiais e administrativos vagos sempre que o número de vagas exceder a cinco por cento do quadro respectivo e, facultativamente, a critério do diretor-geral, quando o exigir o interesse da Administração.

Parágrafo único. A autorização para realização de concursos públicos compete exclusivamente ao diretor-geral da Polícia Federal, dependendo unicamente de confirmação de disponibilidade orçamentária, mediante encaminhamento de estimativa de impacto orçamentário-financeiro da medida ao ministério competente.

Art. 12. Os cargos policiais são de nível superior, cujo ingresso ocorrerá na terceira classe, mediante concurso público, de provas ou de provas e títulos, exigido o curso superior completo, com formação em bacharelado e/ou licenciatura, observados os requisitos fixados em regulamento e no respectivo edital.

§ 1º O ingresso no cargo de delegado de polícia federal, realizado mediante concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil, é privativo de bacharel em Direito e exige 3 (três) anos de atividade jurídica ou policial, comprovados no ato de posse.

§ 2º O ingresso no cargo de perito criminal federal far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, exigida formação superior e específica para a área de formação, com a respectiva especialidade, capaz de atender às necessidades da Polícia Federal, conforme previsto em decreto regulamentar e no edital do concurso público.

§ 3º As candidatas gestantes ou com filhos nascidos há menos de seis meses poderão adiar a participação em exame de aptidão física e/ou curso de formação profissional por até um ano, contado a partir do término da gravidez, mediante apresentação de requerimento, independentemente do prazo de validade do concurso público, podendo ser matriculadas em curso de formação profissional de concurso público posterior.

Art. 13. O ingresso em qualquer dos cargos administrativos de provimento efetivo dar-se-á no primeiro padrão da classe inicial respectiva, após aprovação em concurso público, de provas ou de provas e títulos.

§ 1º O ingresso no cargo de analista administrativo da polícia federal far-se-á mediante concurso público, exigida formação superior e específica para a área de formação, capaz de atender às necessidades da Polícia Federal, a serem definidas no edital do concurso público.

§ 2º O ingresso no cargo de técnico administrativo da polícia federal far-se-á mediante concurso público, exigida formação de nível médio.

Art. 14. É requisito para ingresso em todos os cargos da Polícia Federal ter procedimento irrepreensível e idoneidade moral inatacável, avaliados segundo normas expedidas pelo diretor-geral da Polícia Federal.

Capítulo IV

Do Desenvolvimento

Art. 15. O desenvolvimento dos servidores nos cargos policiais de provimento efetivo dar-se-á mediante promoção.

§ 1º A promoção consiste na movimentação do servidor de uma classe para a classe imediatamente superior àquela em que se encontra, na forma do Anexo I, em razão de critérios de antiguidade ou merecimento.

§ 2º As promoções por antiguidade serão processadas mensalmente e as por merecimento serão processadas semestralmente, para vagas ocorridas até 30 de junho e até 31 de dezembro de cada ano, obedecidos, alternadamente, os critérios de antiguidade e merecimento para destinação das vagas.

§ 3º As promoções deverão obedecer a critérios objetivos fixados em decreto regulamentar, observadas as regras de transição.

Art. 16. O desenvolvimento dos servidores nos cargos administrativos de provimento efetivo dar-se-á mediante progressão funcional e promoção, na forma do Anexo II.

Parágrafo único. Os requisitos e condições de progressão e promoção nos cargos administrativos da Polícia Federal serão previstos em decreto regulamentar.

Capítulo V

Do Regime Jurídico

Seção I

Das Disposições Gerais sobre o Regime Jurídico

Art. 17. O funcionamento da Polícia Federal baseia-se nos princípios da hierarquia e da disciplina.

§ 1º O cargo de delegado de polícia federal possui precedência hierárquica em relação aos demais, respeitada a autonomia científica ou técnica dos demais cargos.

§ 2º As classes mais elevadas possuem precedência hierárquica em relação às inferiores do mesmo cargo, ressalvado o exercício de funções de chefia.

Art. 18. Os policiais federais estão sujeitos a regime de dedicação integral, podendo ser convocados sempre que houver interesse da Administração.

Parágrafo único. As horas eventualmente trabalhadas além da jornada regular de 8 (oito) horas diárias ou 40 (quarenta) horas semanais deverão ser remuneradas ou compensadas na razão de 1 (uma) hora de trabalho para 1 (uma) hora de descanso, na forma do regulamento interno.

Art. 19. A critério do diretor-geral, os dirigentes das unidades da Polícia Federal cujas atividades demandem, justificada e reiteradamente, convocação de seus servidores fora do horário do expediente poderão estabelecer regime de trabalho de plantão ou elaborar escalas de sobreaviso para o estabelecimento de ordem prioritária de acionamentos além da jornada regular de trabalho.

§ 1º No regime de trabalho de plantão os servidores permanecem em serviço em escalas de 24 (vinte e quatro) horas de trabalho por 72 (setenta e duas) horas de descanso, ou em outras que mantenham a mesma proporcionalidade, de acordo com o interesse da Administração.

§ 2º Considera-se em disponibilidade o servidor que permanecer à disposição da Polícia Federal, conforme escala de sobreaviso previamente elaborada por autoridade competente, à espera de convocação para a apresentação ao serviço, além de sua jornada regular de 8 (oito) horas diárias ou 40 (quarenta) horas semanais.

§ 3º Os servidores que integrarem as escalas mencionadas no § 2º poderão fazer jus ao recebimento de indenização pelas horas em disponibilidade, na forma da lei específica e do regulamento interno, observada a disponibilidade orçamentária consignada na lei orçamentária anual.

Art. 20. Os servidores da Polícia Federal não poderão ser cedidos, exceto nos seguintes casos, desde que tenham concluído o estágio probatório:

I - requisições da Presidência e da Vice-Presidência da República para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito dos respectivos gabinetes;

II - exercício de cargo em comissão ou função de confiança de qualquer nível, no caso dos servidores administrativos, e equivalente ou superior à de coordenador-geral, no caso dos servidores policiais, nos seguintes órgãos:

- a) Ministério da Justiça e Segurança Pública;
- b) secretarias estaduais de segurança pública, de defesa social, de justiça, penitenciárias ou equivalentes; e
- c) tribunais superiores e conselhos de justiça, Procuradoria-Geral da República, Presidência da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, ou outros órgãos da administração pública federal, desde que em funções consideradas estratégicas para a área da segurança pública.

Seção II

Dos Direitos, Deveres e Vedações dos Policiais Federais

Art. 21. São assegurados aos ocupantes dos cargos policiais em atividade os seguintes direitos e garantias, sem prejuízo de outros estabelecidos na legislação:

I - documento de identidade funcional com validade em todo o território nacional, expedido pela Polícia Federal;

II - registro e livre porte de arma de fogo com validade em todo o território nacional;

III - ingresso e trânsito livre em qualquer recinto público ou privado no exercício da função, respeitadas as garantias constitucionais e legais;

IV - pronta comunicação de sua prisão ao seu chefe imediato;

V - representação judicial pela Advocacia-Geral da União no caso de virem a responder a inquérito policial ou a processo judicial em função do desempenho de suas funções, mediante provocação do dirigente máximo da unidade;

VI - prioridade nos serviços de transporte e de comunicação públicos e privados, quando em cumprimento de missão de caráter oficial;

VII - traslado por órgão público competente, caso seja vítima de acidente que dificulte sua atividade de locomoção ou ocorra sua morte durante atividade policial;

VIII - atendimento prioritário e imediato pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública, pelo Poder Judiciário e pelos órgãos de perícia oficial de natureza criminal, se em atividade ou no interesse do serviço;

IX - precedência em audiências judiciais quando comparecer na qualidade de testemunha de fato decorrente do serviço;

X - garantia à policial federal gestante e lactante com filho de até 2 (dois) anos de idade de não participação em escalas de operação policial, plantão e sobreaviso;

XI - uma hora do expediente destinada à prática da atividade física institucional, a qual será realizada em horário previamente aprovado e de acordo com o interesse do serviço;

XII - custeio de despesas com transporte, hospedagem e alimentação quando em missão oficial;

XIII - assistência à saúde suplementar;

XIV - afastamento para exercício de mandato em confederação, federação, associação de classe ou sindicato representativo da categoria de âmbito nacional, sem prejuízo dos vencimentos, vantagens ou qualquer direito inerente ao cargo; e

XV – recebimento de subsídio, adicionais, indenizações, auxílios e outros benefícios e vantagens previstos em lei gerais e especiais.

§ 1º Os policiais federais aposentados manterão o direito ao registro e livre porte de arma de fogo com validade em todo o território nacional.

§ 2º Fica garantida a participação do poder público em mediação judicial proposta pelos órgãos classistas para a negociação coletiva para recomposição do poder aquisitivo da

remuneração das categorias policiais, como forma alternativa ao exercício do direito de greve.

§ 3º Em virtude da atividade de risco exercida, o policial federal falecido na ativa será promovido, de forma póstuma, à classe imediatamente superior, independentemente da existência de vagas.

Art. 22. São deveres dos policiais federais:

I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;

II - ser leal à instituição;

III - observar as normas legais e regulamentares;

IV - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;

V - atender com presteza ao público em geral e às requisições de informações para a defesa da União;

VI - levar as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo ao conhecimento da autoridade superior ou, quando houver suspeita de envolvimento desta, ao conhecimento de outra autoridade competente para apuração;

VII - zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;

VIII - guardar sigilo sobre assunto da repartição;

IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

X - ser assíduo e pontual ao serviço;

XI - tratar com urbanidade as pessoas;

XII - representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder.

XIII - frequentar, para fins de aperfeiçoamento e atualização de conhecimentos profissionais, cursos obrigatórios instituídos pela Academia Nacional de Polícia;

XIV - atuar com observância da hierarquia do órgão;

XV - observar a regulamentação interna quanto ao uso das redes sociais institucionais e particulares; e

XVI - atender a convocação extraordinária ao serviço, independentemente do estabelecimento de escalas de sobreaviso.

§ 1º Aos policiais federais da ativa é vedado:

I - exercer qualquer outra atividade remunerada, salvo o exercício do magistério, desde que haja compatibilidade de horários, ausência de conflito de interesses e seja atendida prioritariamente a Polícia Federal; e

II - dedicar-se à atividade político-partidária, sendo inelegíveis até 6 (seis) meses depois de exonerados de seus cargos.

§ 2º Lei específica disciplinará o regime disciplinar da Polícia Federal.

Seção III

Do Regime Previdenciário dos Policiais Federais

Art. 23. O policial federal poderá aposentar-se voluntariamente:

I - aos 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se homem, e aos 52 (cinquenta e dois) anos de idade, se mulher, com 30 (trinta) anos de contribuição e 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em cargo de natureza estritamente policial, para ambos os sexos;

II – no caso de cumprimento dos requisitos para obtenção do benefício até a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103, de 2019:

a) após 30 (trinta) anos de contribuição, desde que conte, pelo menos, 20 (vinte) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, se homem;

b) após 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, desde que conte, pelo menos, 15 (quinze) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, se mulher.

III – no caso de ingresso nos cargos policiais até a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103, de 2019:

a) aos 55 anos de idade, após 30 (trinta) anos de contribuição, desde que conte, pelo menos, 20 (vinte) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, se homem;

b) aos 50 anos de idade, após 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, desde que conte, pelo menos, 15 (quinze) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, se mulher.

IV - no caso de ingresso nos cargos policiais até a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103/2019, desde que cumprido período adicional de contribuição correspondente a 17% (dezessete por cento) do tempo que, na data de entrada em vigor da emenda, faltaria para atingir o tempo de contribuição previsto nos incisos II e III:

a) aos 53 (cinquenta) anos de idade, se homem;

b) aos 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher.

Parágrafo único. São consideradas de natureza estritamente policial:

I - as atividades exercidas em regime presencial por policiais federais da ativa:

a) lotados e em exercício em todas as unidades centrais e descentralizadas da Polícia Federal;

- b) designados para missões permanentes ou transitórias da Polícia Federal no exterior;
 - c) requisitados por outros órgãos da administração pública federal;
 - d) cedidos para outros órgãos ou entidades da administração pública, ou afastados para o exercício de função de direção em organismo internacional de importância estratégica para a Polícia Federal, desde que suas atribuições tenham relação direta ou estejam afetas à área de segurança, mediante reconhecimento do diretor-geral da Polícia Federal;
- II – o tempo de efetivo exercício policial nos órgãos referidos nos incisos II a VI do art. 144, no inciso IV do caput do art. 51, e no inciso XIII do caput do art. 52, todos da Constituição Federal;
- III - o tempo de efetivo exercício de atividade militar nas Forças Armadas, nas polícias militares e nos corpos de bombeiros militares e o tempo de atividade como agente penitenciário ou socioeducativo.

Art. 24. O policial federal será aposentado:

- I - por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação;
- II - compulsoriamente, aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

Art. 25. Em caso de constatação por junta médica pericial de limitação de caráter permanente em sua capacidade física ou mental, o policial federal permanecerá no exercício de atribuições do próprio cargo, compatíveis com a limitação, desde que haja aptidão o para o desempenho de 70% das atribuições do cargo policial ocupado.

Parágrafo único. Caso o servidor não esteja apto a atender a um mínimo de 70% das atribuições do cargo policial, deverá ser readaptado para o desempenho de atribuições e responsabilidades dos cargos administrativos, com manutenção da remuneração do cargo e sem contagem de tempo de serviço estritamente policial.

Art. 26. O valor do benefício da aposentadoria do policial federal corresponderá:

- I – a 60% (sessenta por cento) da média aritmética simples dos salários de contribuição atualizados monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo, com acréscimo de 4 (quatro) pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição, no caso de aposentadoria voluntária prevista no inciso I do art. 23, ou no caso de aposentadoria por incapacidade permanente, ressalvado o disposto no inciso II deste artigo;

II - a 100% (cem por cento) da média aritmética definida na forma prevista no inciso I, no caso de aposentadoria por incapacidade permanente, quando decorrer de acidente de trabalho, de doença profissional, de doença do trabalho ou de doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei;

III – à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria voluntária, com revisão sempre que ocorrer modificação geral dos vencimentos dos policiais em atividade, no caso de aposentadoria voluntária na forma dos incisos II e III do art. 23, caso o servidor não tenha feito a opção mencionada no inciso IV deste artigo;

IV – a 100% (cem por cento) da média aritmética simples das maiores remunerações correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, de acordo com o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de julho de 2004, com observância do disposto no art. 3º da Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012, sendo o benefício especial calculado com fator de conversão ajustado na forma do § 4º do mesmo dispositivo ($FC=Tc/Tt$, sendo Tt igual a 390, se homem, e igual a 325, se mulher), no caso de aposentadoria voluntária na forma dos incisos II e III do art. 23, caso o servidor tenha feito a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição Federal até 30 de novembro de 2022.

Art. 27. O policial federal que tenha completado as exigências para a aposentadoria voluntária e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória.

Art. 28. Em caso de morte de servidor policial decorrente de agressão, de contaminação por moléstia grave, de doença ocupacional ou em razão da função policial, os dependentes farão jus a pensão equivalente à remuneração do cargo da classe mais elevada e nível à época do falecimento, que será vitalícia para o cônjuge ou companheiro.

Seção IV

Das Garantias, dos Direitos e dos Deveres dos Servidores Administrativos da Polícia Federal

Art. 29. São assegurados aos ocupantes dos cargos policiais da Polícia Federal em atividade os seguintes direitos e garantias, sem prejuízo de outros estabelecidos na Constituição Federal e nas leis:

I – os direitos e garantias previstos no parágrafo único do art. 18, bem como nos incisos I, IV, V, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII e XIV do art. 21, no que couber; e

II – recebimento de vencimento, adicionais, indenizações, auxílios e outros benefícios e vantagens previstos em lei gerais e especiais.

Art. 30. Os servidores administrativos devem observar, no que couber, os deveres previstos nos incisos I a XV do art. 22, além daqueles previstos nas leis e regulamentos.

Parágrafo único. Aplica-se aos servidores administrativos da Polícia Federal o regime disciplinar estabelecido na Lei nº 8.112, de 1990.

TÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS e TRANSITÓRIAS

Art. 31. Os atos administrativos referentes ao funcionamento e ao pessoal da Polícia Federal, cuja publicidade possa comprometer a capacidade investigatória ou a segurança de seus servidores, deverão ser publicados em extrato no Diário Oficial da União.

Parágrafo único. Os atos de pessoal relativos a nomeações em cargos ou designações para funções, promoção funcional de classe, afastamentos do país, entre outros, conterão apenas matrícula e/ou código SIAPE, com ocultação do nome do servidor.

Art. 32. Ficam os cargos de agente de polícia federal, de escrivão de polícia federal e de papiloscopista policial federal transformados no cargo de oficial de polícia federal, na forma do Anexo III, sem prejuízo da aplicação de leis e regulamentos atualmente vigentes com a denominação original dos cargos.

§ 1º Os atuais ocupantes dos cargos de agente de polícia federal, escrivão de polícia federal e papiloscopista policial federal permanecerão desempenhando as atribuições previstas nos respectivos concursos públicos de ingresso.

§ 2º Fica assegurada aos aposentados nos cargos de agente de polícia federal, escrivão de polícia federal e papiloscopista policial federal a identidade remuneratória com o cargo de oficial de polícia federal, bem como a possibilidade de utilização desta denominação nos requerimentos administrativos.

Art. 33. Ficam os cargos de nível superior e intermediário do Plano Especial de Cargos da Polícia Federal transformados, respectivamente, em cargos de analista administrativo da polícia federal e de técnico administrativo da polícia federal, na forma do Anexo IV, sem prejuízo da aplicação de leis e regulamentos atualmente vigentes com a denominação original dos cargos.

§ 1º Os atuais ocupantes dos cargos de nível superior e intermediário do Plano Especial de Cargos da Polícia Federal permanecerão desempenhando as atribuições previstas nos respectivos concursos públicos de ingresso.

§ 2º Fica assegurada aos aposentados nos cargos de nível superior e intermediário do Plano Especial de Cargos da Polícia Federal a identidade remuneratória com os cargos de analista administrativo da polícia federal e de técnico administrativo da polícia federal, respectivamente, bem como a possibilidade de utilização das respectivas denominações nos requerimentos administrativos.

Art. 34. Fica assegurada aos servidores policiais em exercício na data de início da vigência desta lei complementar a promoção funcional independentemente da existência de vagas, uma vez cumpridos os requisitos regulamentares.

Art. 35. Aplicam-se subsidiariamente aos servidores da Policial Federal os preceitos da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. 36. O Poder Executivo editará os decretos necessários à implementação desta lei complementar no prazo de 90 dias.



ANEXO I

CARGO	CLASSE
Delegado de Polícia Federal	ESPECIAL
	1ª
	2a
	3a
Perito Criminal Federal	ESPECIAL
	1ª
	2a
	3a
Oficial de Polícia Federal	ESPECIAL
	1ª
	2a
	3a

ANEXO II

	CLASSE	PADRÃO
Analista Administrativo da Polícia Federal	ESPECIAL	III
		II
		I
	C	VI
		V
		IV
		III
		II
		I
		B
	V	
	IV	
	III	
	II	
	A	V
		IV
		III
		II
		I
	Técnico Administrativo da Polícia Federal	CLASSE
ESPECIAL		III
		II
		I
C		VI
		V
		IV
		III
		II
	I	

	B	VI
		V
		IV
		III
		II
		I
	A	V
		IV
		III
		II
		I

ANEXO III
Tabela de Correlação

SITUAÇÃO ANTERIOR		SITUAÇÃO ATUAL	
Agente de Polícia Federal Escrivão de Polícia Federal Papiloscopista Policial Federal	CLASSE	CLASSE	Oficial de Polícia Federal
	ESPECIAL	ESPECIAL	
	1ª	1ª	
	2a	2a	
	3a	3a	

ANEXO IV
Tabela de Correlação

SITUAÇÃO ANTERIOR			SITUAÇÃO ATUAL		
CARGO	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGO
Cargos de nível superior e intermediário do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal.	ESPECIAL	III	III	ESPECIAL	Cargos de Analista Administrativo da Polícia Federal e Técnico Administrativo da Polícia Federal
		II	II		
		I	I		
	C	VI	VI	C	
		V	V		
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		
		B	VI		
	V		V		
	IV		IV		
	III		III		
	II		II		
	I		I		
	A		V	V	
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		